

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DO SAAE DE LENÇÓIS PAULISTA-SPS

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024**

**PROCESSO N.º 04/2024.**

**OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Policloreto de Alumínio (PAC)**

A Empresa **NHEEL QUÍMICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.003.579/0001-00, com endereço na Rodovia Washington Luiz S/N.º KM 176 – Jardim Centenário – Rio Claro - SP, por seu procurador devidamente credenciado, nos termos do item 4.1 do Edital convocatório, bem como do art. 164 da Lei no. 14.133.2021 e art. 87, §1º. da Lei 13.303/2016, vem à presença de V. Sas. para **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

De início, cumpre esclarecer que a impugnante **NHEEL QUÍMICA LTDA** é empresa idônea e consolidada no mercado de produtos químicos para o tratamento de água há mais de 50 anos, fornecendo com a máxima eficiência para as principais companhias de tratamento de água e esgoto do país.

Dada a expertise que a **NHEEL QUÍMICA LTDA** detém no espectro de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, já tendo participado de inúmeros processos licitatórios, em todos os Estados do Brasil, é que se propõe a justificar a necessidade de ajuste de alguns pontos do presente edital do Pregão N.º 01/2024, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei e à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios.

**Considerando:**

- a) O objeto deste edital visa adquirir produto químico para tratamento de água da população, sendo essencial serem de alta qualidade de modo a garantir a saúde desta população e a consecução do interesse público;
- b) Nesse sentido é de suma importância haver a segurança na contratação, não só para o bem da população, mas também para o administrador/agente da licitação que terá a tranquilidade da aquisição do melhor e mais adequado produto;
- c) Essa segurança advém das comprovações técnicas referente ao fornecimento pelos licitantes, no que tange licenciamento para a adequada produção dos produtos, controle de qualidade rigoroso, bem como, capacidade de fornecimento, visando ter garantia de que o licitante cumpriu satisfatoriamente contratos da mesma natureza, em produto, quantidade e prazos.
- d) Que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e à Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público.

Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

## 1. Da tempestividade

De acordo com o item 04 do edital, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia, de modo que atentando-se para a determinação de que a impugnação seja apresentada em até mínimo 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

## 2. Das razões de impugnação

Analisamos o edital em referência e notamos que a administração presou por ter um edital muito bem elaborado contemplando requisitos importantíssimos para uma boa contratação.

No entanto, na análise realizada ainda notamos ausência de documentos técnicos imprescindíveis para a segurança da contratação, já que no cenário atual temos percebido empresas “aventureiras e despreparadas tecnicamente” que participam do processo, porém na fase de execução deixam de apresentar os documentos que a administração preferiu solicitar nesta etapa contratual.

Vale-se dizer que nesse momento a administração até poderá penalizar a empresa que descumprir as solicitações para assinatura de contrato e/ou entrega do objeto licitado, mas independente de penalização já haverá prejuízo ao atendimento do interesse público e interrupção do fornecimento de água para a população, fazendo com que a administração em alguns casos tenha que fazer compra emergencial e refazer o processo licitatório.

Diante deste cenário, nossa intenção é colaborar com a instituição sinalizando os pontos que vem contribuindo para situação acima mencionada.

O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e o 8º, da Lei no. 14.133/2021 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente dos artigos 62 a 69, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, *caput* da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de que adequar o edital nº. 01/2024 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório **para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:**

- 2.1. Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do dos dois último exercício social, na forma da lei;
- 2.2. Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa;
- 2.3. Licenças de operação e ambiental;

## 2.4 – Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde

### 2.1) Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do dos dois último exercício social, na forma da lei:

A fim de comprovar a **qualificação econômico-financeira**, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, Lei 14.133/2021, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93 ou artigo 69 da Lei 14.133/2021, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois último exercício social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.” (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada realizar investimentos para a produção e entrega dos produtos químicos objeto da contratação, de modo que o

balanço completo informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: **o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis do último exercício social?**

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente **registrado e autenticado na Junta Comercial** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), anexado os competentes **termos de abertura e de encerramento**. O registro na Junta Comercial concede aos documentos a fé pública necessária para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os **índices contábeis** a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante. Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:

“(...) 9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou **os índices considerados**

**aceitáveis para cada tipo de contratação**; (...). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007) (*destacamos*)

**Sum. 289, do TCU:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, o edital deve conter exigência expressa para apresentação das **notas explicativas**, quando existirem.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa.

Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil ao SAAE DE Lençóis Paulista para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação.

Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que:

“(...)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que **sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a **permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios**. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008) (*destacamos*)

Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial que o edital preveja cláusula específica a exigir a apresentação das notas explicativas, quando tiverem sido emitidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado:

“Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.”

Para as licitantes enquadradas como empresas de pequeno e médio porte, o Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 1000, aprovada pela Resolução nº 1.255/09, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, que para a adequada apresentação das demonstrações contábeis exige a apresentação das **“notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”**

Para as sociedades anônimas, o art. 176, §4º, da Lei 6.404/1976 determina o complemento das demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante, sendo certo que a omissão editalícia quanto à necessidade do documento pode comprometer a análise da



qualificação econômico-financeira da licitante e acarretar prejuízos para a contratante e ao interesse público tutelado.

## **2.2) Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa;**

A fim de satisfazer as exigências para a habilitação no quesito **qualificação técnica**, artigo 67 e seu parágrafo 2º. da Lei no. 14.133/21, é necessário que o edital inclua cláusula sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica com parâmetros objetivos para análise quantitativa e qualitativa, dizendo sobre o volume de fornecimento anterior que precisa ser comprovado, assim como as características do produto fornecido.

A exigência se justifica porque a qualificação técnica tem a finalidade de garantir à Administração Pública que o licitante possui o conhecimento técnico e o aparato operacional necessário para a execução do contrato, de modo que os atestados de capacidade técnica comprovam que em situações contratuais anteriores o licitante teve êxito no efetivo fornecimento do produto objeto da contratação, indicando à futura contratante que possui a experiência e a estrutura necessária para fazê-lo novamente.

O Tribunal de Contas da União considera a exigência inafastável, suscetível à anulação do procedimento licitatório nos casos em que não for observada. A questão foi, inclusive, objeto da súmula nº. 263, do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No entanto, uma questão permanece: **qual é o quantitativo mínimo exigível e o que deve ser entendido por “características semelhantes” para fins de comprovação por atestados de fornecimento?**

No quesito quantitativo, considerando-se a natureza sensível do objeto da contratação, qual seja, produtos químicos para o tratamento de água destinada ao consumo humano, eventual desabastecimento causado pela incapacidade operacional da licitante vencedora do certame poderá colocar em risco a eficiência do sistema de tratamento do SAAE DE LENÇÓIS PAULISTA, risco que uma gestão administrativa eficiente tratará de afastar e/ou mitigar.

Nesse sentido, considera-se válido que se **exija atestados técnicos de fornecimento no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do volume licitado**, afastando dúvidas acerca da real possibilidade de execução contratual pela licitante.

É o que preconiza o Tribunal de Contas da União:

“O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as exigências de capacidade técnico-operacional devem ser limitadas aos mínimos necessários que **garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do contrato**, devendo a Administração abster-se de estabelecer exigências excessivas que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, como a comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar (Acórdãos ns. 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 608/2008, todos do Plenário).” (TCU, Acórdão 1202/2010, Plenário, rel. MARCIO BEMQUERER, j. 26.05.2010).

“5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário).” (TCU, Acórdão 2939/2010, Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, j. 03.11.2010)

Para além da definição quantitativa dos atestados de capacidade técnica, deve o edital incluir informações sobre os aspectos qualitativos que serão analisados.

Embora a Lei nº. 8.666/93 utilize a redação “compatível em características” para relacionar o atestado de capacidade técnica ao objeto da contratação, a lei trata da exigência de modo geral. Atentando-se à especificidade do Edital n.º 01/2024 verifica-se que os atestados técnicos devem se referir ao mesmo produto que está sendo licitado, igual nos padrões físico-químicos analisados.

Já no artigo 67, inciso II, parágrafo 2º. da Lei 14.133/2021, o legislador já fixa a comprovação do percentual de até 50% do quantitativo licitado.

Ora, senhor pregoeiro, para a eficiência do sistema de tratamento do SAAE DE LENÇÓIS PAULISTA o produto fornecido tem que ser exatamente igual ao licitado, de modo que de nada serviria atestar a capacidade técnica para fornecimento de produto diverso.

Em todos os casos, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo, **é imprescindível que o edital especifique os parâmetros de análise dos atestados técnicos apresentados em fase de habilitação**, pois que o edital, como lei do certame, deve afastar as subjetividades e completar, em especificidade, as indeterminações constantes nas leis gerais.

Assim, o edital deve atender aos princípios como da objetividade e clareza com que devem ser orientados os processos administrativos, assim como respeitar e aplicar a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**“Ainda que a da Lei 14.133/2021 não tenha determinado expressamente previsão numérica dos quantitativos de execuções anteriores compatíveis com o objeto licitado, cabe ao órgão licitante definir, em termos objetivos, como irá aferir a capacidade técnica da proponente e a comprovação de experiência anterior na execução de objeto assemelhado.”** (TCU, Acórdão 361/2017, Plenário, rel. VITAL DO RÊGO, j. 08.03.2017)

Dessa feita, desde já se requer que o edital inclua entre as exigências de qualificação técnica a apresentação de **atestados de capacidade técnica na proporção mínima de 50% do objeto do contrato, constando ainda os dados completos da empresa fornecedora, do contrato de fornecimento em referência, a especificação do produto fornecido, assim como o período no qual o fornecimento foi realizado.**

Os sistemas de tratamento de água para o consumo humano, tais como os operados pelo SAAE DE LENÇÓIS PAULISTA, estão sujeitos à regulação pelo Ministério da Saúde, conforme se vê na Portaria GM/MS nº. 888 de 04 de maio de 2021, que fixa uma série de responsabilidades e competências atribuídas ao responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano.

Observe-se o disposto no art. 14, I e VIII, da Portaria:

Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

- I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;
- VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de

qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

A complementação da Portaria é dada pela Nota Informativa 157 do Ministério de Saúde, a qual define a aplicação da norma técnica da ABNT NBR 15.784 para o controle de qualidade dos produtos químicos, para estabelecer os requisitos e os limites de impurezas para os produtos químicos utilizados no tratamento de água para o consumo humano, os quais serão objeto do **Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS** e do **Comprovante de Baixo Risco a Saúde – CBRS**.

Os laudos LARS e CBRS trazem parâmetros de qualidade específicos e seus respectivos valores de referência para uma análise completa da qualidade do produto analisado. Os laudos, quando emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, são instrumentos de comprovação irrefutável da qualidade do produto e permitem à comissão de licitação verificar a compatibilidade do produto com o objeto do contrato.

A regulação do Ministério da Saúde traz regras específicas para os casos de tratamento de água para consumo humano e devem ser respeitadas por melhor se coadunarem ao interesse público tutelado, qual seja, a saúde da população brasileira.

O exame dos documentos previstos na regulamentação – LARS e CRBS – permitem a aferição da capacidade técnica das licitantes para realizar o contrato administrativo futuro e satisfazer as exigências legais, especialmente as determinações do Ministério da Saúde.

Dessa feita, o edital deve exigir que os licitantes apresentem, junto a sua proposta - momento de auferir que a licitante possui produto apto em qualidade para atender o objeto licitado - laudos que comprovem que os produtos químicos fornecidos atendem aos padrões de qualidade estabelecidos na norma NBR15784 da ABNT, laudos estes que devem seguir os modelos indicados pelo Ministério da Saúde, sob pena de inabilitação.

A apresentação destes Laudos somente no momento da assinatura do contrato ou na entrega, pode comprometer a aferição da qualidade do produto ofertado pelo licitante e que embora a administração possa punir o licitante que por ventura neste momento venha a não possuir o laudo adequado ou válido, o prejuízo à Administração já terá sido causado, visto que terá que repetir o certame.

#### 2.4) Licenças de operação e licença ambiental:

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que **a regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos**. Ainda que não esteja expressamente arrolada entre as hipóteses do **art. 40, do Decreto nº. 10.024/2019**, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, *ex vi* do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que licenças de operação e demais licenças ambientais são exigidas do vencedor da licitação, razão pela qual desde o início de sua participação no certame as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação do documento.

**“É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.”** (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN). (*destacamos*)

É sabido que as licenças ambientais somente são concedidas depois de verificados inúmeros requisitos legais, especialmente os exigidos pelos Municípios e Estados onde as empresas requerentes estão localizadas. Logo, o processo de licenciamento ambiental demanda tempo, de modo que não é crível que uma licitante inicie e conclua seu processo de licenciamento ambiental em prazo exíguo, após a declaração de vencedora do certame.

Nesse sentido, é que se entende ser necessário que as licitantes possuam os documentos comprobatórios de sua regularidade ambiental desde o início do certame, como exigência de habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (...) Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e **a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente.** Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, j. 18/02/2009).

Como visto, **o edital deve incluir a obrigatoriedade de apresentação de licenças ambientais pelas licitantes para fins de habilitação para evitar que a execução do objeto contratual seja embargada.**

Mais uma vez, considerando a natureza sensível do objeto da contratação, Policloreto de Alumínio a ser utilizado no tratamento de água para consumo humano, o SAAE DE LENÇÓIS PAULISTA deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a

eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente ambiental.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório a exigência de apresentação das licenças ambientais das licitantes entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei.

### 3. Considerações finais:

No caso em exame, em se tratando de produtos químicos destinados ao tratamento de água, **serviço público essencial**, componente do que se considera o *mínimo existencial*, isto é, prestações que devem ser asseguradas pela Administração Pública com vistas a garantir a dignidade dos cidadãos, maior ainda deve ser a preocupação com a real capacidade de fornecimento, às próprias expensas, dos futuros licitantes.

O acolhimento da presente impugnação é essencial para se garantir aos licitantes o conhecimento dos parâmetros objetivos para sua habilitação e comprovação das aptidões necessárias à execução do futuro contrato administrativo, assegurando ao SAAE DE LENÇÓIS PAULISTA a possibilidade real de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa economicamente, dentre as diversas empresas com efetiva capacidade de fornecimento.

### 4. Dos pedidos:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para retificação do edital convocatório para sejam incluídas no edital nº. xxx as exigências listadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 desta impugnação, quais sejam:

**2.1.** Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do dos dois último exercício social, na forma da lei;



**2.2.** Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa;

**2.3.** Licenças de operação e ambiental;

**2.4** – Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Termos em que, respeitosamente  
Pede e aguarda deferimento.

RIO CLARO – SP, 08 de abril de 2024

**NHEEL QUÍMICA LTDA**  
**CNPJ N.º 47.003.579/0001-00**  
**Roniéris José Sbarai**  
**RG N.º 32.035.618-8/SSP-SP**  
**CPF N.º 309.953.938-42**  
**Procurador**